



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1553

Página 18 de 24

Nessa vertente, a prática de exercícios de educação física está também amparada como parte essencial da "Política Nacional de Promoção da Saúde", instituída pela Portaria nº 687, de 30 de março de 2006, do Ministério da Saúde.

Inegáveis que os resultados alcançados com os exercícios são mais eficientes para a saúde das pessoas quando a prática é acompanhada pelo profissional de Educação Física – que tem sua profissão regulamentada pela Lei nº 9696/1998. A prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada a Saúde Suplementar. Inclusive, a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, reconhece o Profissional de Educação Física como "Profissional da Saúde".

E apesar de encontrar respaldo no Decreto Presidencial de nº 10.344, de 08 de maio de 2020, entendemos, com a devida licença, que a aprovação do presente Projeto de Lei permitirá ainda mais a perfeita utilização dos relevantes serviços prestados pelas academias e demais estabelecimentos congêneres, com a valorização dos profissionais de Educação Física e dos empresários que investem no funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para a manutenção e geração de novos postos de trabalho, cujo segmento da economia foi bastante atingido e prejudicado na primeira fase da pandemia da COVID-19.

Destaca-se que entre os profissionais da saúde, os da educação física foram os únicos privados de trabalhar, embora atuem também na relevante promoção da saúde, sendo que as atividades físicas estão entre os melhores medicamentos contra qualquer doença.

Assim, a presente propositura não é uma medida que beneficia apenas os proprietários dos estabelecimentos, mas visa ampliar o bem estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa comunidade, inclusive em tempos de pandemia, como nos encontramos nos dias atuais, infelizmente.

Nesse diapasão, público e notório o triste e preocupante período histórico que enfrenta toda população de nosso planeta, diante do temível coronavírus COVID19, que está contaminando e ceifando milhares de preciosas vidas, e cuja vacinação em massa já inicia-se em vários países, aos quais deve ser incluir nosso país, brevemente.

E sob essa preocupação, ao mesmo tempo que se garantirá a prática das necessárias atividades físicas, a utilização dos respectivos espaços poderá ser realizada com a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Então, com o evidente interesse público da presente iniciativa ora apontada, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável apoio de todos os seus Ilustres Membros, para a merecida aprovação da matéria em tela.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e demais Pares da Câmara Municipal de Garça, meus protestos de apreço e consideração.

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI Nº CM 008/2021

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE GARÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Garça, Estado de São Paulo, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Garça, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normativas do Conselho Nacional de Educação, Normativas do Conselho Estadual de Educação, concernentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1553

Página 19 de 24

seguintes órgãos e instituições de ensino:

I. Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica (Educação Infantil, destinadas às crianças de 0 a 5 anos, em creches e pré-escolas, Ensino Fundamental do 1º a 5º ano e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (EJA);

b) Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Decreto Municipal nº 5.685/2000;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, como órgão de acompanhamento e controle de aplicação dos recursos do Fundo, nos termos da Lei Municipal nº 4.082/2007;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II. Instituições de Ensino:

a) Educação Básica, Educação Infantil de 0 a 5 anos e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal;

b) Educação Infantil (creches e pré-escolas) criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b" deste artigo, de acordo com o artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96 são das seguintes categorias:

I. particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características

expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II. comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III. confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ac disposto no inciso II deste parágrafo;

IV. filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I. estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II. conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FND' movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo ou outra pessoa indicada por ele, através de ato legal;

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de Julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1553

Página 20 de 24

se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Garça, 21 de janeiro de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 031/2021

Garça, 21 de janeiro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 007/2021.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no memorando 1doc. nº 963/2021, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 007/2021, por meio do qual estamos criando o Sistema Municipal de Ensino de Garça, Estado de São Paulo, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Garça, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normativas do Conselho Nacional de Educação, Normativas do Conselho Estadual de Educação, concernentes ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos do artigo 8º, § 2º c.c. artigo 11 da Lei

Federal nº 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Por fim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI N° CM 10/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS REPASSES SUSPENSOS PELA LEI MUNICIPAL N° 5.370/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça (IAPEN) autorizados, nos termos da presente Lei, com supedâneo legal no artigo 195, § 11, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Complementar nº 103/2019, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, da Cota Patronal do Fundo Previdenciário do período de abril a dezembro 2020, e do CADPREV nº 24/2001, CADPREV nº 909/2013 e CADPREV nº 912/2013, no valor total de R\$ 3.602.616,79 (três milhões, seiscentos e dois mil,